



Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP
Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE

SEPN 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, - Bairro Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70770-504
Telefone: (61) 3221-1283 - www.cade.gov.br

ATA DA 177ª SESSÃO ORDINÁRIA DE JULGAMENTO

Às 10:08 do dia 12 de maio de dois mil e vinte e um, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou aberta a presente sessão, realizada sob a forma remota conforme pauta publicada no Diário Oficial da União de 6 de maio de 2021. Participaram os Conselheiros do Cade, Mauricio Oscar Bandeira Maia, Paula Farani de Azevedo Silveira, Sérgio Costa Ravagnani, Lenisa Rodrigues Prado, Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann e Luis Henrique Bertolino Baido; o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior; o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves; o Economista Chefe, Guilherme Resende e o Secretário do Plenário, Paulo Eduardo Silva de Oliveira. Foi disponibilizado equipamento eletrônico nas instalações do Cade a fim de garantir a participação de advogados, nos termos dos §§ 5º e 8º do artigo 81, do Regimento Interno do Cade.

O Presidente anunciou que o CADE conquistou mais um importante reconhecimento internacional pela sua atuação na defesa da concorrência no Brasil. O Guia de Programas de Compliance da autarquia venceu o *Antitrust Compliance Awards 2021*, promovido pela revista francesa *Concurrences*, na categoria "Readers Awards". Informou o lançamento do evento WICADE, evento realizado a convite e em parceria com a rede Women in Antitrust (WIA), que visa para organizar a primeira Competição Brasileira de Direito Concorrencial. Por fim, apresentou o calendário de Sessões de Julgamento do 2º Semestre de 2021.

JULGAMENTOS

1. Ato de Concentração nº 08700.003969/2020-17

Requerentes: STNE Participações S.A e Linx S.A

Advogados: Ana Paula Martinez, Mariana Tavares de Araujo, Leonardo Peres da Rocha e Silva, Cristianne Saccab Zarzur Chaccur e outros

Terceiros Interessados: Adyen do Brasil Ltda., Banco Safra S.A., Cielo S.A., e Totvs S.A.

Advogados: Leonor Augusta Giovine Cordovil, Daniel Tobias Athias, Jessica Ribeiro Ferreira, Maria Amaral de Almeida Sampaio, Camilla Chagas Paoletti, Caio Mário da Silva Pereira Neto, Ricardo Ferreira Pastore, Schermann Chrystie Miranda e Silva, Felipe Zolezi Pelussi, Barbara Rosenberg, Marcos Antonio Tadeu Exposto Junior, Amanda Fabbri Barelli e outros

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

O julgamento do processo foi adiado, por duas sessões, a pedido do Conselheiro Relator.

7. Processo Administrativo nº 08700.003390/2016-60

Representante: Cade *ex officio*

Representados: Amanco Brasil Ltda. (atual Mexichem Brasil Indústria de Transformação Plástica Ltda.), Asperbras Tubos e Conexões Ltda., Bianchini Indústria de Plásticos Ltda., Cardinali Tubos e Conexões S.A., Corr Plastik Industrial Ltda., Hidroplast Indústria e Comércio Ltda., Krona Tubos e Conexões S.A., Mizu

Comércio de Materiais Hidráulicos Ltda., Nicoll Indústria Plástica Ltda., Plásticos Vipal S.A. (atual BR Plásticos Indústria Ltda.), Plastilit Produtos Plásticos do Paraná S.A., Tigre S.A. Tubos e Conexões, Tubozan Comércio e Representação Ltda. (atual BRP Indústria Plástica Ltda.), Cezar Martins Oliveira, Márcio Cecílio Pessiquelli, Adilson Armando Kieper, Algemir José Uber, Ary Sérgio Oliveira Fonseca, Caroline Orlandine, Celso Iamarino, Claudio José Bianchini, Diego João Girardi, Edson Aparecido Gomes, Edson Felix de Andrade, Evaldo Dreher, Francisco Amaury Olsen, Francisco Carlos Jorge Colnaghi, Genildo José da Silva, Gilberto Borges Filho, Gustavo Rossler Zanchi, Hilton Guemra Saporski Filho, José Luiz Flor, Luis Felipe Pereira Morgado, Manuel Orestes Pereira Monteiro, Marise Ribeiro Barroso, Maurício Harger, Natal José Garrafoli, Paulo de Andrade Nascentes da Silva, Paulo Roberto Cardozo, Ricardo Martins Soares, Sérgio Monteiro, Valdicir Kortmann, Vinícius de Castro e Wagner Tavares

Advogados: Elislean Bueno Ravache, João Ricardo Borba Gonçalves, Reginaldo Fabrício dos Santos, Paulo Justiniano de Souza, Larissa Moraes Bertoli Guimarães, Évinin Franciele Zanini Cecchin, Dilemon Pires Silva, Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaparoli Beretta, Luiz Fernando Michalak Santos, Pedro Miranda Roquim, Marcelo Guedes Nunes, Rodrigo Souza Mentos de Araújo, Mikael Martins de Lima, João Eduardo Braz de Carvalho, Caio Mario da Silva Pereira Neto, Olavo Zago Chinaglia, Letícia Ladeira Monteiro de Barros, Daniel Tinoco Douek, Naiara de Oliveira, Cristianne Saccab Zarzur, Marco Aurélio M. Barbosa, Marina Curi Penna, Paulo Leonardo Casagrande, Fabrício A. Cardim de Almeida, Frederico Wellington Jorge, Leonardo Maniglia Duarte, Tito Amaral de Andrade, Maria Eugenia Novis, Adenilson Venancio Duarte, Júlio Strate Bolfe e Auriane Rosa de Almeida Pires, Victor Werebe, Cláudio Gonçalves Rodrigues, Marmel Wolf dos Anjos, Marcio Socorro Pollet, Felipe Ricetti Marques, Fernando Cappelletti Venafre, Thiago Munaro Garcia, Pablo Augusto Antunes, Marcos Joaquim Gonçalves Alves, Alan Flores Viana, Ana de Oliveira Frazão Vieira de Mello, Frederico Wellington Jorge, Camila Kulaif Safatle, Luís Cláudio Nagalli Guedes de Camargo e outros

Relator: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Voto-Vista: Conselheira Lenisa Prado

O julgamento do processo foi adiado a pedido da Conselheira Lenisa Prado.

5. Processo Administrativo nº 08700.008751/2015-83

Representante: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)

Representados: Órgão Gestor de Mão de Obra do Trabalho Portuário Avulso de Belém e Vila do Conde, Alunorte Alumina do Norte do Brasil S.A., Amazon Logistics Ltda., BF Fortship Agência Marítima Ltda., Majonav Navegação Ltda., ALBRAS - Alumínio Brasileiro S.A., Movimento Transporte e Locação de Máquinas Ltda., Santos Brasil S.A., Norte Trading Operadora Portuária Ltda., Adauto Cunha de Vasconcelos, Adônis Fernandes Garcia, Alexandre da Silva Carvalho, Fábio Tinôco, Fernando A. Oliveira, Flávio Seixas de Holanda, Luiz Guilherme F. Costa, Marcelino Cavalcante da Silva, Nelson Aires, Paul Stathis, Pelágio Araújo de Carvalho, Raimundo Carlos da Costa Feio, Ricardo de Andrade Fernandes, Rodolfo Negrão, Ronaldo Lopes de Assunção e Sílvio Lobato

Advogados: Leonardo Maniglia Duarte, Rodrigo Alves dos Santos, Eduardo Caminati Anders, Marcio De Carvalho Silveira Bueno, Fernando Augusto Braga de Oliveira, Thadeu de Jesus e Silva, Cristiane do Socorro Albuquerque Machado da Silva e outros

Relatora: Conselheira Lenisa Prado

Voto-Vista: Conselheiro Luiz Augusto de Almeida Hoffmann

O processo foi retirado de pauta a pedido do Conselheiro Luiz Augusto de Almeida Hoffmann.

2. Ato de Concentração nº 08700.003307/2020-39

Requerentes: Danfoss S/A e Eaton Corporation PLC

Advogados: Mariana Villela Corrêa, Leonardo Maniglia Duarte, Vinicius da Silva Cardoso e outros

Relator: Conselheira Lenisa Prado

Decisão: O Plenário, por unanimidade, conheceu da operação e aprovou-a condicionada à celebração e ao cumprimento de acordo em controle de concentrações, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

4. Processo Administrativo nº 08012.001183/2009-08

Representante: SDE *ex officio*

Representados: Associação Brasileira de Empresas de Transporte Internacional – ABRETI, ABX Logistics Saima S.A., BAX Global de Brazil Ltda., CEVA Logistics Holding BV, CEVA Logistics Ltda., Dachser GmbH & CO. KG, Deutsche Post AG, DHL Logistics Brasil Ltda., Deutsche Bahn AG, Exel Global Logistics do Brasil S.A., Expeditors International of Washington Inc., Expeditors Internacional do Brasil Ltda., Geodis Wilson Management B.V., GW Gerenciamento de Frete do Brasil Ltda., Hellmann do Brasil Ltda., Hellmann Worldwide Logistics GmbH Co. KG, JAS do Brasil Transportes Internacionais Ltda., JAS Worldwide Management LLC., Kuehne+Nagel International AG., Kuehne e Nagel Serviços Logísticos Ltda., Panalpina Ltda., Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda., The Public Warehousing Company K.S.C., Panalpina World Transport (holding) Ltd., United Parcel Service Inc., UPS SCS Transportes (Brasil) AS, UTI do Brasil Ltda., UTi Worldwide Inc., Alcides Fernandes, Andreas Otto, Anton Widmer, Astrid Artho, Bruce Krebs, Chris Edwards, Christopher John Fahy, David Lara, Dermott Leeper, Francesco Campironi, François Xavier Mollet, Holger Bilz, Joachim Kohl, John Alan Roach, John Richard Lake, José Matheus, Jürg Rohrer, Kurt Jensen, Luigi Valentino, Marcelo Franceschetti, Marcus Liegandt, Mário Fernandes da Costa, Maria Cristina Bishop, Mark Andrew Wardman, Ole Michael Ringheim, Laurent Jerome Stephane Caduc, Patrick Moebel, Renato Giovanni Chiavi, Robert Frei, Roberto Prudente, Samuel Israel, Thomas Mack, Wagner Brito, Werner Blaser e Wilmar Gomes

Advogados: Amadeu Carvalhaes Ribeiro, André Marques Gilberto, Antonio Celso Galdino Fraga, Barbara Rosenberg, Cecilia Vidigal Monteiro De Barros, Enrico Spini Romanielo, Fabio Francisco Beraldi, Fabricio Cobra Arbex, Francisco Niclos Negrao, Gabriel Nogueira Dias, Ivo Teixeira Gico Junior, Joana Temudo Cianfarani, Jose Del Chiaro Ferreira Da Rosa, Jose Inacio Gonzaga Franceschini, José Rubens Battazza lasbech, Lauro Celidonio Gomes Dos Reis Neto, Leonardo Maniglia Duarte, Marcelo Procopio Calliari, Mariana Villela Correa, Mauro Roberto Preto, Paulo Henrique De Alcantara Ramos, Ricardo Franco Botelho, Schermann Chrystie Miranda E Silva, Tulio Freitas Do Egito Coelho, Eduardo Molan de Gaban, Tito Amaral de Andrade, Eduardo Barbosa Nogueira, Ricardo Lara Gaillard, Natalia Oliveira Felix, Daiana Kang, Raquel Bezerra Cândido Amaral Leitão, Baturia Rogerio Meneghesso Lino, Rodrigo Vallejo Marsaioli, Horacio Bernardes Neto e Paula Beeby Monteiro de Barros Bellotti, Jose Alexandre Buaiz Neto e outros

Relatora: Conselheira Lenisa Prado

Voto-Vista: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Impedida a Conselheira Paula Azevedo

Na 171ª SOJ, manifestaram-se oralmente: André Marques Gilberto, pelos representados do Grupo DHL; Ricardo Botelho, pela representada Dachser SE; Eduardo Molan Gaban, por JAS do Brasil Agenciamento Logístico Ltda, JAS Wordwilde Management INC, François Xavier Gerard Jacques Mollet e Luigi Valentino; Gabriel Nogueira Dias pelos representados Werner Blaser e Brian Christopher Edwards, Kuehne+Nagel International AG. e Kuehne e Nagel Serviços Logísticos Ltda. e Antonio Celso Galdino Fraga, pelo representado Marcus Liegandt. Manifestou-se o representante do Ministério Público junto ao Cade reiterando as conclusões do parecer ministerial. Após o voto da Conselheira Relatora a) pela declaração de nulidade do acordo de leniência celebrado entre a Secretaria de Direito Econômico e o Grupo DHL e seus anexos, bem como pela não aplicação dos benefícios decorrentes do acordo de leniência descritos no artigo 86, caput e §§ 3º e 4º da Lei nº 12.529/2011, vez que demonstrados vícios na celebração do referido acordo e que há manifesto descumprimento da colaboração processual com o Cade; b) pela aplicação da sanção prevista no artigo 86, §12, da Lei nº 12.529/2011, aos Signatários: DHL Global Forwarding/Exel Global Logistics/Deutsche Post AG; John Alan Roach; Mário Fernandes da Costa; Jürg Rohrer; Samuel Israel; Andreas Otto Joachim Boedeker; Renato Giovanni Chiavi; Christopher John Fahy; Anton Widmer; John Richard Lake; Holger Bilz; Ole Michael Ringheim; Mario Cristina Bishop

da Silveira Santos; Mark Andrew Wardman; Laurent Jreome Stephane Caduc; Astrid Artho; c) pelo arquivamento do processo em relação aos Compromissários dos Termos de Compromisso de Cessaçã de Conduta, vez que são terceiros de boa-fé em relação à nulidade do Acordo de Leniência que foi anulado e tendo em vista que a Procuradoria Federal Especializada declarou o cumprimento integral das obrigações contidas em cada um deles: TCC nº 08700.010662/2012-54, Expeditors International of Washington Inc., Expeditors International do Brasil Ltda. e Bruce Krebs; TCC nº 08700.010314/2013-68, Panalpina World Transport (Holding) Ltd e Paalpina Ltda., Marcelo Franceschetti e Robert Frei; TCC nº 08700.011226/2013-83, CEVA Logistics Holding BV, CEVA Logistics Ltda., e David Lara; TCC nº 08700.001455/2015-51, Hellmann Worldwide Logistics GmbH, Hellmann Worldwide Logistics do Brasil Ltda. e Joachim Kohl; TCC nº 08700.008219/2015-66, Deutsche Bahn AG, Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda. e BAX Global do Brasil Ltda.; TCC nº 08700.005552/2016-02, United Parcel Service Inc. e UPS SCS Transportes Brasil S.A.; TCC nº 08700.000098/2017-76, Agility Public Warehousing Company K.S.C.P.; TCC nº 08700.000120/2017-88, Geodis Wilson Management B.B., Geodis Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda. e Alcides Rocha Fernandes; TCC nº 08700.006458/2017-4, DSV Logistics S.A.; TCC nº 08700.006459/2017-9, UTI Worldwide Inc., DSV UTI Air & Sea Agenciamento de Transportes Ltda.; TCC nº 08700.007604/2017-58, Wagner Roberto Moreira de Brito; d) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, tendo em vista a anulação das evidências: Associação Brasileira das Empresas de Transporte Internacional –ABRETI; Kuehne+Nagel International AG; Werner Blaser; Brian Christopher Edwards; K+N Serviços Logísticos Ltda.; José Anézio Matheus; Dachser GMBH & CO.; Marcus Liegandt; JAS do Brasil Transportes Internacionais; François Xavier Mollet; Luigi Valentino; JAS Worldwide; Francesco Campironi; Patrick Moebel; Kurt Jensen; Dermot Leeper. O julgamento foi suspenso em razão do pedido de vista do Conselheiro Mauricio Bandeira Maia.

Na presente sessão o Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia apresentou voto vista a) pela condenação dos seguintes Representados, por infração à ordem econômica (cartel internacional com efeitos no Brasil), nos termos do art. 20, incisos I, II e III, c/c art. 21, inciso I, da Lei nº 8.884/1994, vigentes à época dos fatos (correspondentes ao art. 36, caput, incisos I, II e III, c/c § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 12.529/2011): 1) Francesco Campironi – 125.000 (cento e vinte e cinco mil) UFIR; 2) Brian Christopher Edwards – 125.000 (cento e vinte e cinco mil) UFIR; e 3) Marcus Liegandt – 125.000 (cento e vinte e cinco mil) UFIR; b) pela condenação dos seguintes Representados, por infração à ordem econômica (cartel doméstico), nos termos do art. 20, incisos I, II e III, c/c art. 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/1994, vigentes à época dos fatos (correspondentes ao art. 36, caput, incisos I, II e III, c/c § 3º, inciso I, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.529/2011): 4) Dascher GMBH&CO.KG – R\$ 4.194.917,66 (quatro milhões, cento e noventa e quatro mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos); 5) JAS do Brasil –R\$ 5.318.845,10 (cinco milhões, trezentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos); 6) François Xavier Mollet – 125.000 (cento e vinte e cinco mil) UFIR; 7) Luigi Valentino – R\$ 265.942,25 (duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos); 8) José Anézio Matheus – 125.000 (cento e vinte e cinco mil) UFIR; e 9) Wagner Roberto Moreira de Brito – 125.000 (cento e vinte e cinco mil) UFIR; c) pela condenação de 10) Kuehne + Nagel International AG., por infração à ordem econômica (cartel internacional com efeitos no Brasil), nos termos do art. 20, incisos I, II e III, c/c art. 21, inciso I, da Lei nº 8.884/1994, vigentes à época dos fatos (correspondentes ao art. 36, caput, incisos I, II e III, c/c § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 12.529/2011), e de 11) Kuehne + Nagel Ser. Logísticos Ltda., por infração à ordem econômica (cartel doméstico), nos termos do art. 20, incisos I, II e III, c/c art. 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/1994, vigentes à época dos fatos (correspondentes ao art. 36, caput, incisos I, II e III, c/c § 3º, inciso I, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.529/2011), com aplicação de multa no valor total de R\$ 20.062.776,08 (vinte milhões, sessenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e oito centavos), sob responsabilidade solidária das duas empresas, nos termos do art. 17 da Lei 8.884/1994 (correspondente ao art. 33 da Lei nº 12.529/2011); d) pela condenação da (12) ABRETI – Associação Brasileira das Empresas de Transporte Internacional, com multa no valor de R\$ 591.530,77 (quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), por infração à ordem econômica (influência à adoção de conduta comercial uniforme entre concorrentes), nos termos do art. 20, incisos I, II e III, c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994, vigente à época dos fatos (correspondentes ao art. 36, caput, incisos I, II e III, c/c § 3º, inciso II, da Lei nº 12.529/2011); e) pelo arquivamento do processo com relação aos seguintes

Representados, por ausência de indícios suficientes nos autos acerca de sua participação nas condutas imputadas: 13) JAS Worldwide Management LLC.; 14) Patrick Moebel; 15) Werner Blaser; 16) Kurt Jensen; e 17) Dermot Leeper; f) pela suspensão do processo em relação aos Compromissários dos Termos de Compromisso de Cessação até que o Tribunal do Cade declare o cumprimento integral das obrigações dos TCCs por cada compromissário, quando o feito poderá ser arquivado em relação a cada um deles, nos termos do art. 85, § 9º, da Lei nº 12.529/2011: 18) Expeditors International of Washington Inc.; 19) Expeditors International do Brasil Ltda.; 20) Bruce Krebs; 21) Panalpina World Transport (Holding) Ltd; 22) Panalpina Ltda.; 23) Marcelo Franceschetti; 24) Robert Frei; 25) CEVA Logistics Holding BV; 26) CEVA Logistics Ltda.; 27) David Lara; 28) Hellmann Worldwide Logistics GmbH; 29) Hellmann Worldwide Logistics do Brasil Ltda.; 30) Joachim Kohl; 31) Deutsche Bahn AG; 32) Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda.; 33) BAX Global do Brasil Ltda; 34) Thomas Mack; 35) Roberto Noll Prudente; 36) United Parcel Service Inc.; 37) UPS SCS Transportes Brasil S.A.; 38) Agility Public Warehousing Company K.S.C.P.; 39) Geodis Wilson Management B.B.; 40) Geodis Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda. (atual denominação da GW Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda.); 41) Alcides Rocha Fernandes; 42) DSV Logistics S.A. (atual denominação de ABX Logistics Saima S.A); 43) UTi Worldwide Inc.; 44) DSV UTi Air & Sea Agenciamento de Transportes Ltda. (atual denominação de UTi do Brasil Ltda.); e 45) Wilmar Onedis Gomes; g) pelo arquivamento do processo, tendo em vista o integral cumprimento dos termos do Acordo de Leniência, conforme dispõe o art. 35-B, § 4º, inciso I c/c art. 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes aos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011, para os Representados: 46) Deutsche Post AG; 47) DHL Logistics Brasil Ltda.; 48) Exel Global Logistics do Brasil S/A; 49) Andreas Otto; 50) Anton Widmer; 51) Astrid Artho; 52) Christopher John Fahy; 53) Holger Bilz; 54) John Alan Roach; 55) John Richard Lake; 56) Jürg Rohrer; 57) Laurent Jerome Stephane Caduc; 58) Maria Cristina Bishop da Silveira Santos; 59) Mario Fernandes da Costa; 60) Mark Andrew Wardman; 61) Ole Michael Ringheim; 62) Renato Giovanni Chiavi; e 63) Samuel Israel.

A Conselheira Lenisa Prado retificou seu voto para incluir, na parte dispositiva, a proposta de arquivamento do processo em face de Thomas Mack, Roberto Noll Prudente e Wilmar Onedis Gomes, tendo em vista a celebração de termo de compromisso de cessação. Os Conselheiros Luiz Hoffmann e Luis Braido acompanharam integralmente o voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. O Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani acompanhou o voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira, exceto com relação à condenação das pessoas físicas não administradoras: Francisco Campironi, Brian Christopher Edwards, Marcus Liegandt, François Xavier Mollet, José Anézio Matheus e Wagner Roberto Moreira de Brito. O Presidente do Cade acompanhou o voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou a) a suspensão do processo em relação aos Compromissários dos Termos de Compromisso de Cessação até que o Tribunal do Cade declare o cumprimento integral das obrigações dos TCCs por cada compromissário, quando o feito: 18) Expeditors International of Washington Inc.; 19) Expeditors International do Brasil Ltda.; 20) Bruce Krebs; 21) Panalpina World Transport (Holding) Ltd; 22) Panalpina Ltda.; 23) Marcelo Franceschetti; 24) Robert Frei; 25) CEVA Logistics Holding BV; 26) CEVA Logistics Ltda.; 27) David Lara; 28) Hellmann Worldwide Logistics GmbH; 29) Hellmann Worldwide Logistics do Brasil Ltda.; 30) Joachim Kohl; 31) Deutsche Bahn AG; 32) Schenker do Brasil Transportes Internacionais Ltda.; 33) BAX Global do Brasil Ltda; 34) Thomas Mack; 35) Roberto Noll Prudente; 36) United Parcel Service Inc.; 37) UPS SCS Transportes Brasil S.A.; 38) Agility Public Warehousing Company K.S.C.P.; 39) Geodis Wilson Management B.B.; 40) Geodis Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda. (atual denominação da GW Gerenciamento de Fretes do Brasil Ltda.); 41) Alcides Rocha Fernandes; 42) DSV Logistics S.A. (atual denominação de ABX Logistics Saima S.A); 43) UTi Worldwide Inc.; 44) DSV UTi Air & Sea Agenciamento de Transportes Ltda. (atual denominação de UTi do Brasil Ltda.); e 45) Wilmar Onedis Gomes; b) o arquivamento do processo com relação aos seguintes Representados, por ausência de indícios suficientes nos autos acerca de sua participação nas condutas imputadas: 13) JAS Worldwide Management LLC.; 14) Patrick Moebel; 15) Werner Blaser; 16) Kurt Jensen; e 17) Dermot Leeper. O Plenário, por maioria, determinou a) a condenação dos seguintes Representados, por infração à ordem econômica (cartel internacional com efeitos no Brasil), nos termos do art. 20, incisos I, II e III, c/c art. 21, inciso I, da Lei nº 8.884/1994, vigentes à época dos fatos (correspondentes ao art. 36, caput, incisos

I, II e III, c/c § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 12.529/2011): 1) Francesco Campironi – 125.000 (cento e vinte e cinco mil) UFIR; 2) Brian Christopher Edwards – 125.000 (cento e vinte e cinco mil) UFIR; e 3) Marcus Liegandt – 125.000 (cento e vinte e cinco mil) UFIR; b) a condenação dos seguintes Representados, por infração à ordem econômica (cartel doméstico), nos termos do art. 20, incisos I, II e III, c/c art. 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/1994, vigentes à época dos fatos (correspondentes ao art. 36, caput, incisos I, II e III, c/c § 3º, inciso I, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.529/2011): 4) Dascher GMBH&CO.KG – R\$ 4.194.917,66 (quatro milhões, cento e noventa e quatro mil, novecentos e dezessete reais e sessenta e seis centavos); 5) JAS do Brasil – R\$ 5.318.845,10 (cinco milhões, trezentos e dezoito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e dez centavos); 6) François Xavier Mollet – 125.000 (cento e vinte e cinco mil) UFIR; 7) Luigi Valentino – R\$ 265.942,25 (duzentos e sessenta e cinco mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos); 8) José Anézio Matheus – 125.000 (cento e vinte e cinco mil) UFIR; e 9) Wagner Roberto Moreira de Brito – 125.000 (cento e vinte e cinco mil) UFIR; c) a condenação de (10) Kuehne + Nagel International AG., por infração à ordem econômica (cartel internacional com efeitos no Brasil), nos termos do art. 20, incisos I, II e III, c/c art. 21, inciso I, da Lei nº 8.884/1994, vigentes à época dos fatos (correspondentes ao art. 36, caput, incisos I, II e III, c/c § 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 12.529/2011), e de (11) Kuehne + Nagel Ser. Logísticos Ltda., por infração à ordem econômica (cartel doméstico), nos termos do art. 20, incisos I, II e III, c/c art. 21, incisos I e VIII, da Lei nº 8.884/1994, vigentes à época dos fatos (correspondentes ao art. 36, caput, incisos I, II e III, c/c § 3º, inciso I, alíneas “a” e “d”, da Lei nº 12.529/2011), com aplicação de multa no valor total de R\$ 20.062.776,08 (vinte milhões, sessenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e oito centavos), sob responsabilidade solidária das duas empresas, nos termos do art. 17 da Lei 8.884/1994 (correspondente ao art. 33 da Lei nº 12.529/2011); d) a condenação da (12) ABRETI – Associação Brasileira das Empresas de Transporte Internacional, com multa no valor de R\$ 591.530,77 (quinhentos e noventa e um mil, quinhentos e trinta reais e setenta e sete centavos), por infração à ordem econômica (influência à adoção de conduta comercial uniforme entre concorrentes), nos termos do art. 20, incisos I, II e III, c/c art. 21, inciso II, da Lei nº 8.884/1994, vigente à época dos fatos (correspondentes ao art. 36, caput, incisos I, II e III, c/c § 3º, inciso II, da Lei nº 12.529/2011); e) o arquivamento do processo, tendo em vista o integral cumprimento dos termos do Acordo de Leniência, conforme dispõe o art. 35-B, § 4º, inciso I c/c art. 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/1994, correspondentes aos artigos 86 e 87 da Lei nº 12.529/2011, para os Representados: 46) Deutsche Post AG; 47) DHL Logistics Brasil Ltda.; 48) Exel Global Logistics do Brasil S/A; 49) Andreas Otto; 50) Anton Widmer; 51) Astrid Artho; 52) Christopher John Fahy; 53) Holger Bilz; 54) John Alan Roach; 55) John Richard Lake; 56) Jürg Rohrer; 57) Laurent Jerome Stephane Caduc; 58) Maria Cristina Bishop da Silveira Santos; 59) Mario Fernandes da Costa; 60) Mark Andrew Wardman; 61) Ole Michael Ringheim; 62) Renato Giovanni Chiavi; e 63) Samuel Israel; nos termos do voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. Vencida a Conselheira Relatora, que se manifestou pelo arquivamento e o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani que propôs o arquivamento em relação às pessoas físicas não administradoras.

6. Processo Administrativo nº 08700.008897/2015-29

Representante: Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ)

Representados: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande, Agência Marítima Orion Ltda., AGM - Operadora Portuária Ltda., Amoniasul Serv. de Refrigeração Ind. Ltda., Bianchini S.A., Brasmarine Serviços Portuários Ltda., Bunge Fertilizantes S.A., Corymar Agência Marítima Ltda., Cranston Transp. Integrados Ltda., Fertimport S.A., Granel Química Ltda., Macra Administração e Serviços S/C Ltda., Petroport Logística Ltda., Sagres Agenciamentos Marítimos Ltda., Sampayo Nickhorn S.A., Serra Morena Corretora Ltda., Supermar S.A., Tecon Rio Grande S.A., Terminal Graneleiro S.A., Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A., Vanzin Serviços Aduaneiros Ltda., Wilport Operadores Portuários Ltda., Wilson Sons Comércio, Indústria e Agência de Navegação Ltda., André Bianchini, André Moita Monteiro, André Luiz Ruffier Ortigara, André Lima da Silva, Carlos José Sampaio Rivoire, Claudete Fonseca Silva, Claudinei N. Q. Pereira, Eduardo Adamczyk, Fábio Roig Pinho, Hildo João Von Ahn, Leonardo Drumond Vanzin, Marcos Jacques Fonseca, Mauro Roberto dos Santos, Nilton Santestevan de Almeida, Octavio Juliano Ramos, Rogério Rodrigues, Romildo Fernandes Bondan, Thiago Bouchut Palácio e Willian Felix Miola

Advogados: José Inácio Gonzaga Franceschini, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Ruy Fernando Carvalho da Silva, Rodrigo Deamici da Silveira, Elisete Pires Duarte, Luciano Benetti Timm, Dárcio Vieira Marques, Breno dos Anjos Gatti, Frank Pereira Peluffo, Francisco Ribeiro Todorov, Thomaz Cesca Nunes, João Gilberto Miranda de Pinho, Raquel Stein, Renato Vieira Caovilla, Natalia Oliveira Felix e outros

Relator: Conselheiro Luis Henrique Bertolino Braido

Voto-Vista: Conselheiro Luiz Augusto de Almeida Hoffmann

Impedida a Conselheira Paula Azevedo.

Na 170ª SOJ manifestaram-se oralmente José Inácio Franceschini Gonzaga, pelas representadas Bunge Fertilizantes S.A., Fertimport S.A., Claudete Fonseca da Silva e Eduardo Adamczyk; Paulo de Tarso Ramos Ribeiro pela OGMO/RG e outros; Lorena Leite Nisiyama, pela representada da AMONIASUL – Serviços de Refrigeração Industrial Ltda.; Danilo Brum de Magalhães Júnior, pelos representados Sagres Agenciamento Marítimos Ltda e Marcos Jacques Fonseca; João Gilberto Miranda de Pinho, pelas representadas Granel Química e Macra Administração e Serviços. Após o voto do Conselheiro Relator pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica prevista no artigo 36, caput, incisos I, III, IV, combinados com o §3º, inciso IV, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto de Rio Grande – OGMO/RG, R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. (Termasa), R\$ 160.737,55 (cento e sessenta mil, setecentos e trinta e sete reais e cinquenta e cinco centavos); Terminal Graneleiro S.A. (Tergrasa), R\$ 105.146,94 (cento e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e noventa e quatro centavos); Agência Marítima Orion Ltda., R\$ 3.946,19 (três mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos); Macra Administração e Serviços S/C Ltda., R\$ 3.209,75 (três mil, duzentos e nove reais e setenta e cinco centavos); Sagres Agenciamentos Marítimos Ltda., R\$ 37.092,38 (trinta e sete mil, noventa e dois reais e trinta e oito centavos); Serra Morena Corretora Ltda., R\$ 71.081,01 (setenta e um mil, oitenta e um reais e um centavo); AGM Operadora Portuária Ltda., R\$ 19.447,60 (dezenove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos); Vanzin Serviços Aduaneiros Ltda., R\$ 63.086,99 (sessenta e três mil, oitenta e seis reais e noventa e nove centavos); Tecon Rio Grande S.A., R\$ 465.329,90 (quatrocentos e sessenta e cinco mil, trezentos e vinte e nove reais e noventa centavos); Wilport Operadores Portuários Ltda., R\$ 55.255,85 (cinquenta e cinco mil, duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos); Petroport Logística Ltda., R\$ 9.808,85 (nove mil, oitocentos e oito reais e oitenta e cinco centavos); Fertimport S.A., R\$ 27.043,07 (vinte e sete mil, quarenta e três reais e sete centavos); Bianchini S.A., R\$ 104.902,32 (cento e quatro mil, novecentos e dois reais e trinta e dois centavos); Sampayo Nickhorn S.A., R\$ 2.636,25 (dois mil, seiscentos e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos); Leonardo Vanzin, R\$ 6.308,69 (seis mil, trezentos e oito reais e sessenta e nove centavos); Marcos Fonseca, R\$ 3.709,23 (três mil, setecentos e nove reais e vinte e três centavos); bem como pelo arquivamento do Processo Administrativo em relação aos demais representados: Amoniasul Serv. de Refrigeração Ind. Ltda., Brasmarine Serviços Portuários Ltda., Bunge Fertilizantes S.A., Corymar Agência Marítima Ltda., Cranston Transp. Integrados Ltda., Granel Química Ltda., Supermar S.A., Wilson Sons Comércio, Indústria e Agência de Navegação Ltda., André Bianchini, André Moita Monteiro, André Luiz Ruffier Ortigara, André Lima da Silva, Carlos José Sampaio Rivoire, Claudete Fonseca Silva, Claudinei N. Q. Pereira, Eduardo Adamczyk, Fábio Roig Pinho, Hildo João Von Ahn, Mauro Roberto dos Santos, Nilton Santestevan de Almeida, Octavio Juliano Ramos, Rogério Rodrigues, Romildo Fernandes Bondan, Thiago Bouchut Palácio e Willian Felix Miola. Os Conselheiros Mauricio Oscar Bandeira Maia e Sergio Costa Ravagnani acompanharam o voto do Relator. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Lenisa Prado.

Na 172ª SOJ a Conselheira Lenisa Prado apresentou voto vista concluindo pelo arquivamento do processo em relação a todos os representados. O Conselheiro Luiz Hoffmann apresentou pedido de vista. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista.

Na presente sessão o Conselheiro Luiz Hoffmann apresentou voto vista aderindo ao voto do Conselheiro Relator, mas divergindo com relação à dosimetria das multas impostas aos seguintes Representados, pelo que propôs: Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. (Termasa) - R\$ 815.405,87 (oitocentos e quinze mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta e sete centavos); Terminal Graneleiro S/A

(Tergrasa) - R\$ 533.400,16 (quinhentos e trinta e três mil e quatrocentos reais e dezesseis centavos); Agência Marítima Orion Ltda. - R\$ 20.018,64 (vinte mil, dezoito reais e sessenta e quatro centavos); Macra Administração e Serviços S/C Ltda. - R\$ 16.282,77 (dezesseis mil, duzentos e oitenta e dois reais e setenta e sete centavos); Sagres Agenciamentos Marítimos Ltda. - R\$ 188.165,99 (cento e oitenta e oito mil, cento e sessenta e cinco reais e noventa e nove centavos); Serra Morena Corretora Ltda. - R\$ 360.588,65 (trezentos e sessenta mil, quinhentos e oitenta e oito reais e sessenta e cinco centavos); AGM Operadora Portuária Ltda. - R\$ 98.655,79 (noventa e oito mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e setenta e nove centavos); Vanzin Serviços Aduaneiros Ltda. - R\$ 320.034,15 (trezentos e vinte mil, trinta e quatro reais e quinze centavos); Tecon Rio Grande S/A - R\$ 2.360.573,07 (dois milhões, trezentos e sessenta mil, quinhentos e setenta e três reais e sete centavos); Wilport Operadores Portuários Ltda. - R\$ 280.307,53 (duzentos e oitenta mil, trezentos e sete reais e cinquenta e três centavos); Petroport Logística Ltda. - R\$ 49.759,36 (quarenta e nove mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e seis centavos); Fertimport S/A - R\$ 137.186,83 (cento e trinta e sete mil, cento e oitenta e seis reais e oitenta e três centavos); Bianchini S/A - R\$ 532.159,23 (quinhentos e trinta e dois mil cento e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos); Sampayo Nickhorn S/A - R\$ 13.394,34 (treze mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos); OGMO/RG - R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais); Leonardo Vanzin - R\$ 32.003,41 (trinta e dois mil, três reais e quarenta e um centavos); Marcos Fonseca - R\$ 18.816,60 (dezoito mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta centavos). O Presidente do Cade proferiu voto aderindo ao voto do Relator.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do Processo Administrativo em relação aos representados: Amoniasul Serv. de Refrigeração Ind. Ltda., Brasmarine Serviços Portuários Ltda., Bunge Fertilizantes S.A., Corymar Agência Marítima Ltda., Cranston Transp. Integrados Ltda., Granel Química Ltda., Supermar S.A., Wilson Sons Comércio, Indústria e Agência de Navegação Ltda., André Bianchini, André Moita Monteiro, André Luiz Ruffier Ortigara, André Lima da Silva, Carlos José Sampaio Rivoire, Claudete Fonseca Silva, Claudinei N. Q. Pereira, Eduardo Adamczyk, Fábio Roig Pinho, Hildo João Von Ahn, Mauro Roberto dos Santos, Nilton Santestevan de Almeida, Octavio Juliano Ramos, Rogério Rodrigues, Romildo Fernandes Bondan, Thiago Bouchut Palácio e Willian Felix Miola, nos termos do voto do Conselheiro Relator. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos seguintes Representados, com imposição das multas, nos termos do voto do Relator: Terminal Marítimo Luiz Fogliatto S.A. (Termasa); Terminal Graneleiro S/A (Tergrasa); Agência Marítima Orion Ltda.; Macra Administração e Serviços S/C Ltda.; Sagres Agenciamentos Marítimos Ltda.; Serra Morena Corretora Ltda.; AGM Operadora Portuária Ltda.; Vanzin Serviços Aduaneiros Ltda.; Tecon Rio Grande S/A; Wilport Operadores Portuários Ltda.; Petroport Logística Ltda.; Fertimport S/A; Bianchini S/A; Sampayo Nickhorn S/A; OGMO/RG; Leonardo Vanzin; Marcos Fonseca. Vencida a Conselheira Lenisa Prado, que se manifestou pelo arquivamento do processo e o Conselheiro Luiz Hoffmann quanto à dosimetria das multas.

O Presidente do Cade suspendeu a sessão às 13:20. Os trabalhos foram retomados às 15:26.

8. Processo Administrativo nº 08700.003340/2017-63

Representante: Cade *ex officio*

Representados: Nakata Automotiva S.A. ("Nakata") - antiga denominação da Affinia Automotiva Ltda., Mahle Metal Leve S.A., Mann + Hummel Brasil Ltda., Robert Bosch Ltda., Sofape Fabricante de Filtros Ltda., Sogefi Filtration do Brasil Ltda., Abílio Castro Gurgel, Adriana Alves, Alexandre Borges Alves, AnaPaula Sarmento, Antonio Carlos da Cunha Bueno, Antonio Paulo da Silva, Arthur Castro Gurgel, Carlos Alberto Barbosa Filho, Celso Romeu Fischer, Claus Hoppen, Daniele Ferrari De Carli Bianchi, Delfim Magela Calixto, Edvaldo Ricardo Selidônio de Souza, Elias Mufarej, Eugênio Henrique Leopardi Marianno, Fabio Teramoto, Francesco Nardi, Francisco Gomes Neto, Gerson Carrasco, Gerson Ferrari, Humberto Canobre, João Eudes Leitão Goes, Jorge Cerveira Schertel, José Carlos Marques de Brito, José Carlos Massari Junior, Josemar Ribas, José Rubens dos Santos Miguel, Julio Ricardo Albertin, Klaus Rüediger Erich Sauer, Luciana Aparecida da Rocha Jesus, Luiz Fernando Teixeira da Silva, Marcelo Tonon, Markus Wolf, Pedro Geraldo Ortolan, Ricardo Moura Cordeiro Pessoa, Ricardo Simões de Abreu, Roberto

Yoshiyuki Hojo, Robson de Souza Rezende, Rodrigo Nascimento Reyes, Sidney Henriques de Oliveira e Susana Gonçalves Ribeiro

Advogados: Eduardo Caminatti Anders, Luiz Fernando Coimbra, José Del Chiaro Ferreira da Rosa, Maria Gabriela Castanheira Bacha, José Carlos da Matta Berardo, Juliana Maia Daniel, Priscila Brolio Gonçalves, Vicente Bagnoli, Mauro Grinberg, Leonor Augusta Giovine Cordovil, Natália de Lima Figueiredo, José Alexandre Buaiz Neto, Daniel Costa Rebello, Eduardo Alfred Taleb Boulos, Denise Junqueira, Aurélio Marchini Santos, Patricia Serson Deluca, Patrícia Agra Araújo, André Mendes Espírito Santo, Maria Cristina Porto de Luca, Nara Terumi Nishizawa, Camila Pires da Rocha, Giovana Vieira Porto, Fabio Fujita Carneiro, Ari Marcelo Solon, Renata Foizer Silva Manzoni e outros

Relator: Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani

Manifestaram-se oralmente Juliana Maia Daniel Pinheiro, pelas representadas Mann + Hummel Brasil Ltda. e Karen Caldeira Ruback, pelo representado Francisco Gomes Neto. Fez uso da palavra o representante do Ministério Público Federal junto ao Cade, Waldir Alves. Após o voto do Conselheiro Relator i) pela condenação dos Representados Mann + Hummel Brasil Ltda., Francisco Gomes Neto, Markus Wolf e João Eudes Leitão Goes, nos termos dos artigos 20, I a IV, e 21, I, III, VIII e X, da Lei nº 8.884/94, bem como art. 36, incisos I a IV c/c seu § 3º, inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e inciso VIII da Lei nº 12.529/2011, na forma do artigo 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011, às seguintes penas de multa, a serem recolhidas em até 30 (trinta) dias após a publicação desta decisão no DOU; a) Mann + Hummel Brasil Ltda. - R\$ 140.700.690,30 (cento e quarenta milhões, setecentos mil seiscentos e noventa reais e trinta centavos); b) Francisco Gomes Neto - R\$ 2.785.470,20 (dois milhões, setecentos e oitenta e cinco mil quatrocentos e setenta reais e vinte centavos); c) Markus Wolf - R\$ 1.407.006,90 (um milhão, quatrocentos e sete mil seis reais e noventa centavos), e d) João Eudes Leitão Goes: R\$ 100.000 (cem mil reais); ii) pelo arquivamento do processo em relação aos Representados Luiz Fernando Teixeira da Silva, Pedro Geraldo Ortolan e Rodrigo Nascimento Reyes, pela ausência de poderes de administração na empresa Mann + Hummel Brasil Ltda; iii) pelo arquivamento do processo em relação aos representados Mahle Metal Leve S.A., Antônio Carlos da Cunha Bueno, Antônio Paulo da Silva, Celso Romeu Fischer, Claus Hoppen, Daniele Ferrari de Carli Bianchi, Edvaldo Ricardo Selidonio de Souza, Francesco Nardi, Humberto Canobre, José Carlos Marques de Brito, José Carlos Massari Junior, Josemar Ribas, Júlio Ricardo Albertin, Luciana Aparecida da Rocha Jesus, Robson de Sousa Rezende, Roberto Yoshiyuki Hojo, Ricardo Simões de Abreu, Sidney Henriques de Oliveira e Susana Gonçalves Ribeiro, por ter se dado o integral cumprimento dos termos do Acordo de Leniência, bem como pela declaração da extinção da ação punitiva da Administração Pública em favor deles, em consonância com o artigo 35-B, § 4º, inciso I c/c artigo 35-C, parágrafo único, da Lei nº 8.884/1994, e artigos 86 e 87, da Lei 12.529/2011; iv) pelo arquivamento do processo em relação aos representados Nakata Automotiva S.A., Jorge Cerveira Schertel, Marcelo Tonon e Gerson Carrasco; Robert Bosch Ltda., Klaus Rüdiger Erich Saur, Delfim Magela Calixto e Carlos Alberto Barbosa Filho; Fabio Teramoto; e Eugênio Henrique Leopardi Marianno, diante do cumprimento integral das obrigações dos compromissários; v) pela manutenção da suspensão do processo em relação aos representados Sofape Fabricante de Filtros Ltda., Abílio Castro Gurgel, Alexandre Borges Alves, Arthur Castro Gurgel, Ricardo Moura Cordeiro Pessoa, Adriana Alves Vanderlei, Ana Paula Sarmento, Gerson Ferrari; e Sogefi Filtration do Brasil, José Rubens dos Santos Miguel e Elias Mufarej, até que seja atestado o cumprimento integral das obrigações das compromissárias; vi) pela instauração de novo processo administrativo para apurar a participação de Luis Fernando Tocci; vii) pela expedição de ofício com cópia da decisão deste Tribunal Administrativo ao Ministério Público Federal no Estado de São Paulo, nos termos pedidos pelo MPF-Cade (SEI 0753695 e 0754131); viii) pela ampla divulgação da decisão, com sua remessa a potenciais interessados e aos clientes identificados ao longo da investigação que foram afetados pela conduta anticompetitiva para que, querendo, exerçam o direito de reparação a que, eventualmente, tenham direito. A Conselheira Paula Azevedo formulou pedido de vista. O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia antecipou voto, nos termos do §1º do artigo 95, do Regimento Interno do Cade, divergindo quanto aos itens 1 e ii do dispositivo do voto do Relator, pelo que propõe: a) pela condenação dos representados Mann + Hummel, Francisco Gomes Neto, Luiz Fernando Teixeira da Silva, Markus Wolf, Rodrigo Nascimento Reyes e Pedro Ortolan, pela infração aos artigos 20, I a IV, e 21, I da Lei nº 8.884/1994, correspondentes ao art. 36, incisos I a IV c/c seu § 3º,

inciso I, alíneas "a" da Lei nº 12.529/2011, às seguintes penas de multa, com valores já atualizados pela taxa SELIC simples: i) Mann + Hummel: R\$ 59.802.612,75; ii) Francisco Gomes Neto: R\$ 1.794.078,38; iii) Markus Wolf: R\$ 1.794.078,38; iv) Luiz Fernando Teixeira da Silva: 150.000,00 (UFIR); v) Rodrigo Nascimento Reyes: 150.000,00 (UFIR); vi) Pedro Ortolan: 100.000,00 (UFIR); vii) João Eudes Leitão Goes: 100.000 (UFIR); b) pelo arquivamento do processo administrativo em relação a Fábio Teramoto, nos termos do art. 85, §9º da Lei nº 12.529/2011; c) pelo encaminhamento dos autos à Superintendência Geral para que verifique a pertinência de instauração de novo processo administrativo em face de Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda e seus funcionários Rogério Rocha, Luiz Fernando Tocci e Marcelo Carlos, e em face de Fábio Bertini (Sofape), a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento nos artigos no art. 20, incisos I a IV, c/c. art. 21, inciso I da Lei nº 8.884/1994 (correspondente ao art. 36, inciso I, c/c seu § 3º, inciso I, alíneas "a" da Lei nº 12.529/2011); e aderindo aos demais pontos do dispositivo do voto do Relator (itens iii, iv, v, vii e viii). O Presidente do Cade antecipou voto, nos termos do §1º do artigo 95, do Regimento Interno do Cade, aderindo ao voto do Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista da Conselheira Paula Azevedo.

3. Processo Administrativo nº 08700.009879/2015-64

Representante: Ministério Público do Estado de Santa Catarina

Representados: Luiz Antônio Amin, Juvino Luiz Capello, Scherly Magnabosco Mascarello, Jonas Reimer, Lineu Barbosa Villar, Fernando César Garcia, Wilson Roberto Leal de Lima, Eduardo Poffo, Reinaldo Francisco Geraldini, Daniel Contini Dallmann, João de Ávila Sousa, Marcelo Messias de Lima Pereira, Eduardo Schmidt Bauer, José Edmundo Krug, Jorge Zandoná, Elias Antônio Piva, Jaqueline Lopes Ceolim, Emerson Ceolim, Manoel Martins Henriques, Regina Aparecida Magnabosco, Sandro Paulo Tonial, José Augusto Prima de Figueiredo Lima, Israel Alexandre Patrício, Paulo Antônio Vieira Pasetti, Tiago Carlos Reis, Edianeze Bogó Floriano, Sérgio Victor Olbrich, Joel Otávio D'Agostin, Alencar Felício Reis, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Cyntia de Castro de Carvalho Lima, Conveniência Joinville Ltda., Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina-SINDIPETRO/SC, Auto Posto Amin Ltda., Posto Continental Ltda., Estação Comércio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0001-30), Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0001-11), Postoville Ltda., Posto Aldi Ltda., Auto Posto Mercado Ltda., Auto Posto Olinda Ltda., Posto Getúlio Ltda., Auto Posto JC Ltda., Auto Posto JC Ltda. (APA), Auto Posto Geraldini Ltda., Posto Padre Réus Ltda., Posto Graciosa Ltda., Auto Posto Fátima Ltda., Posto Jariva Ltda., Posto Bemer Ltda., Auto Posto Piraí Ltda., Posto Graciosa V Ltda. (CNPJ 84.708.437/0001-74), Posto Graciosa V Ltda. (CNPJ 84.708.437/0007-60), Posto Guáira Ltda., Posto de Combustíveis Valência Ltda., Posto Monza Ltda., Auto Posto Maranello Ltda., Auto Posto Modena Ltda., Auto Posto Bucarein Ltda., Auto Posto Bucarein Ltda. (Posto Brasville), Auto Posto São Benedito Ltda., Posto JA Ltda., Posto Z1 Ltda., Posto Z5 Ltda., Posto Z7 Ltda., Posto Z8 Ltda., Posto Z11 Ltda., AM Combustíveis Ltda., Posto Z10 Ltda., Posto LC Ltda., Posto Zandoná Ltda., Auto Posto Ceolim Ltda., Auto Posto Prudente Pórtico Ltda., Auto Posto Prudente Ltda., América Comercio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Binário Ltda., Auto Posto Estrela Prateada Comercio de Combustíveis Ltda., Auto Posto Serra da Estrela Ltda., Auto Posto Floresta Ltda., Posto Aliança Ltda., Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda. e Alesat Combustíveis S.A.

Advogados: Alessandro Gruner, João Eduardo Demathé, Demetrio Frederico Riffel Jorge, Gabriela Wentz Vieira, Lauro Celidônio Gomes dos Reis Neto, Carlos Francisco de Magalhães, Hermes Nereu Oliveira, Elton Abreu Cobra, Marcelo Machini, Leonardo Canabrava Turra, Leonardo Oliveira Callado, Carlos Janilson Rego de Freitas, Aline Palhares, Paulo Teixeira Morínigo, Amazonas Francisco do Amaral, Renato Oliveira de Azevedo, Murilo Francisco do Amaral, Danielly Carvalho Pacheco, Alam Mafra, Caroline Carlesso, Beno Fraga Brandão, Andréa Sylvia de Lacerda Varella Fernandes, Dagoberto Azevedo Bueno Filho, Bruno de Luca Drago, Fernando César Garcia, Ana Malard Velloso, Sérgio Schlze, Sandro Paulo Tonial, Carolline Akie Jojima Tavarnaro Demathé e outros

Terceiro Interessado: Maurício Melhim Abou Rejaile

Advogados: Paulo Roberto Roque Antônio e Ângela Ramos Pinheiro

Relator: Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia

Voto-Vista: Conselheiro Luiz Augusto Azevedo de Almeida Hoffmann

Na 158ª Sessão Ordinária de julgamento, manifestaram-se oralmente o Procurador-Chefe da Procuradoria Federal Especializada junto ao Cade, Walter de Agra Júnior ratificando o parecer emitido pela Procuradoria Federal Especializada; bem como os advogados: Paulo Roque Khouri pelo terceiro interessado Maurício Melhim Abou Rejaile; Leonardo Oliveira Callado pelo Auto Posto Bucarein Ltda. (Posto Brasville), Eduardo Schmidt Bauer, Auto Posto Prudente Pórtico Ltda., Auto Posto Prudente Ltda., América Comércio de Combustíveis Ltda. e Manoel Martins Henriques; Gabriel Nogueira Dias pela Ipiranga Produtos de Petróleo; e Lauro Celidonio Gomes dos Reis pela Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda.. O Conselheiro Relator apresentou voto a) pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica nos termos do art. 36, I, III e IV, e seu § 3º, I, "a", e IV, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas: Luiz Antônio Amin – R\$ 41.925,00 (quarenta e um mil, novecentos e vinte e cinco reais); Auto Posto Amin Ltda – R\$ 1.048.127,00 (um milhão, quarenta e oito mil, cento e vinte e sete reais); Juvino Luiz Capello – R\$ 145.994,00 (cento e quarenta e cinco mil, novecentos e noventa e quatro reais); Estação Comércio de Combustíveis Ltda – R\$ 816.425,00 (oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais); Auto Posto Liberdade Ltda (CNPJ 03.353.006/0001-30) – R\$ 1.785.304,00 (um milhão, setecentos e oitenta e cinco mil, trezentos e quatro reais); Auto Posto Liberdade Ltda (CNPJ 03.353.006/0002-11) – R\$ 816.425,00 (oitocentos e dezesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais); Scherly Magnabosco Mascarello – R\$ 82.753,00 (oitenta e dois mil, setecentos e cinquenta e três reais); Postoville Ltda – R\$ 2.068.845,00 (dois milhões, sessenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais); Eduardo Poffo – R\$ 69.699,00 (sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e nove reais); Posto Guaíra Ltda – R\$ 2.120.817,00 (dois milhões, cento e vinte mil, oitocentos e dezessete reais); Posto de Combustíveis Valência Ltda – R\$ 1.364.145,00 (um milhão, trezentos e sessenta e quatro mil, cento e quarenta e cinco reais); b) pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica nos termos do art. 36, I, III e IV, e seu § 3º, I, "a", da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas: Jonas Reimer – R\$ 174.611,00 (cento e setenta e quatro mil, seiscentos e onze reais); Posto Aldi Ltda – R\$ 3.503.221,00 (três milhões, quinhentos e três mil, duzentos vinte e um reais); Auto Posto Mercado Ltda – R\$ 525.754,00 (quinhentos e vinte e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais); Auto Posto Olinda Ltda-ME – R\$ 644.760,00 (seiscentos e quarenta e quatro mil, setecentos e sessenta reais); Posto Getúlio Ltda – R\$ 1.146.636,00 (um milhão, cento e quarenta e seis mil, seiscentos e trinta e seis reais); Jacqueline Ceolim – R\$ 47.019,00 (quarenta e sete mil e dezenove reais); Emerson Ceolim – R\$ 47.019,00 (quarenta e sete mil e dezenove reais); Auto Posto Ceolim Ltda – R\$ 2.350.997,00 (dois milhões, trezentos e cinquenta mil, novecentos e noventa e sete reais); Reinaldo Geraldi – R\$ 38.609,00 (trinta e oito mil, seiscentos e nove reais); Auto Posto Geraldi Ltda – R\$ 909.436,00 (novecentos e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais); Posto Padre Reus Ltda – R\$ 1.021.048,00 (um milhão, vinte e um mil e quarenta e oito reais); Daniel Contini Dallmann – R\$ 95.571,00 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais); Marcelo Messias de Lima Pereira – R\$ 95.571,00 (noventa e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais); Posto Monza Ltda – R\$ 1.838.453,00 (um milhão, oitocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais); Auto Posto Maranello Ltda – R\$ 1.852.818,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e dezoito reais); Auto Posto Modena Ltda – R\$ 1.087.320,00 (um milhão, oitenta e sete mil, trezentos e vinte reais); Wilson Roberto Leal de Lima – R\$ 16.328,00 (dezesseis mil, trezentos e vinte e oito reais); Fernando Cesar Garcia – R\$ 36.377,00 (trinta e seis mil, trezentos e setenta e sete reais); Auto Posto JC Ltda. (CNPJ 04.333.046/0001-83) – R\$ 909.436,00 (novecentos e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais); Auto Posto JC Ltda. (CNPJ 04.333.046/0005-07) – R\$ 909.436,00 (novecentos e nove mil, quatrocentos e trinta e seis reais); Lineu Barbosa Villar – R\$ 29.275,00 (vinte e nove mil, duzentos e setenta e cinco reais); Posto Continental Ltda – R\$ 975.835,00 (novecentos e setenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais); c) pela condenação dos seguintes Representados por infração à ordem econômica nos termos do art. 36, I, III e IV, e seu § 3º, II, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas: José Augusto Figueiredo – R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Santa Catarina/SC (Sindipetro) – R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Paulo Antonio Vieira Pasetti – R\$

50.000,00 (cinquenta mil reais); Sérgio Victor Olbrich – R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Israel Patrício – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Sandro Paulo Tonial – R\$ 100.000,00 (cem mil reais); d) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, tendo em vista o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Cessação, de acordo o disposto no art. 85, §§ 9º e 10, da Lei nº 12.529/2011: João Ávila Sousa; Posto Graciosa V Ltda.; Posto Bemer Ltda.; Auto Posto Fátima Ltda.; Posto Graciosa Ltda.; Posto Jarivá Ltda.; Auto Posto Piraí Ltda.; e) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, desde que sejam cumpridas integralmente as obrigações previstas no Termo de Compromisso de Cessação, de acordo com o disposto no art. 85, §§ 9º e 10, da Lei nº 12.529/2011: Jorge Zandoná; Elias Antonio Piva; AM Combustíveis Ltda.; Posto LC Ltda.; Posto JA Ltda.; Posto Z10 Ltda.; Posto Zandoná Ltda.; Posto Z11 Ltda.; bem como f) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados por insuficiência de provas: Eduardo Schmidt; Auto Posto Bucarein Ltda.; Posto Brasville; José Edmundo Krug; Auto Posto São Benedito Ltda.; Manoel Martins Henriques; Auto Posto Prudente-Pórtico Ltda.; Auto Posto Prudente Ltda.; América Comércio de Combustíveis Ltda.; Regina Aparecida Magnabosco; Auto Posto Binário; Dagoberto Azevedo Bueno Filho; Auto Posto Floresta Ltda.; Cynthia de Castro de Carvalho Lima; Ediane Bogó Floriano; Auto Posto Estrela Prateada Comércio de Combustíveis Ltda.; Tiago Carlos Reis; Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.; Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda.; Alesat Combustíveis S.A.; Alencar Felício Reis; Auto Posto Serra da Estrela; Joel D'Agostini; Posto Aliança Ltda. O julgamento do processo foi suspenso em razão do pedido de vista da Conselheira Paula Azevedo.

Na 162ª SOJ a Conselheira Paula Azevedo apresentou voto a) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados por insuficiência de provas: Dagoberto Azevedo Bueno Filho; Ediane Bogó Floriano; Auto Posto Estrela Prateada Comércio de Combustíveis Ltda.; Tiago Carlos Reis; Alencar Felício Reis; Auto Posto Serra da Estrela; Joel D'Agostini; Posto Aliança Ltda.; Eduardo Schmidt; Auto Posto Bucarein Ltda.; Posto Brasville; Manoel Martins Henriques; Auto Posto Prudente-Pórtico Ltda.; Auto Posto Prudente Ltda.; América Comércio de Combustíveis Ltda. Regina Aparecida Magnabosco; Auto Posto Binário Ltda.; Alesat Combustíveis S.A.; b) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, tendo em vista o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Cessação, conforme disposto no art. 85, §§ 9º e 10, da Lei nº 12.529/2011: João Ávila Sousa; Posto Graciosa V Ltda.; Posto Bemer Ltda.; Auto Posto Fátima Ltda.; Posto Graciosa Ltda.; Posto Jarivá Ltda.; Auto Posto Piraí Ltda.; c) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, desde que cumpridas integralmente as obrigações previstas no Termo de Compromisso de Cessação, conforme disposto no art. 85, §§ 9º e 10, da Lei nº 12.529/2011: Jorge Zandoná; Elias Antonio Piva; AM Combustíveis Ltda.; Posto LC Ltda.; Posto JA Ltda.; Posto Z10 Ltda.; Posto Zandoná Ltda.; Posto Z11 Ltda.; d) pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração contra a ordem econômica nos termos do art. 36, inciso I, e seu § 3º, I, “a”, e IV, da Lei nº 12.529/2011, com imposição de multas nos respectivos valores: Luiz Antônio Amin – R\$ 253.111,00 (duzentos e cinquenta e três mil, cento e onze reais); Auto Posto Amin Ltda. – R\$ 1.406.172,00 (um milhão, quatrocentos e seis mil, cento e setenta e dois reais); Juvino Luiz Capello – R\$ 973.539,00 (novecentos e setenta e três mil, quinhentos e trinta e nove reais); Estação Comércio de Combustíveis Ltda. – R\$ 1.095.320,00 (um milhão, noventa e cinco mil, trezentos e vinte reais); Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0001-30) – R\$ 2.395.172,00 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, cento e setenta e dois reais); Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0002-11) – R\$ 1.918.059,00 (um milhão, novecentos e dezoito mil e cinquenta e nove reais); Scherly Magnabosco Mascarello – R\$ 499.602,00 (quatrocentos e noventa e nove mil, seiscentos e dois reais); Postoville Ltda. – R\$ 2.775.571,00 (dois milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quinhentos e setenta e um reais); Eduardo Poffo – R\$ 767.251,00 (setecentos e sessenta e sete mil, duzentos e cinquenta e um reais); Posto Guaira Ltda. – R\$ 2.918.253,76 (dois milhões, novecentos e dezoito mil e duzentos e cinquenta e três reais); Posto de Combustíveis Valência Ltda. – R\$ 1.877.070,34 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil e setenta reais); e) pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração contra a ordem econômica nos termos do art. 36, inciso I, e seu § 3º, I, “a”, da Lei nº 12.529/2011, com imposição de multas nos respectivos valores: Posto Continental Ltda. – R\$ 1.012.481,00 (um milhão, doze mil e quatrocentos e oitenta e um reais); Jonas Reimer – R\$ 800.057,00 (oitocentos mil e cinquenta e sete reais); Posto Aldi Ltda. – R\$ 3.049.317,00 (três milhões, quarenta e nove mil e trezentos e dezessete reais); Auto Posto Mercado Ltda. – R\$ 549.814,00 (quinhentos e

quarenta e nove mil, oitocentos e quatorze reais); Auto Posto Olinda Ltda. – R\$ 879.581,00 (oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e oitenta e um reais); Posto Getúlio Ltda. – R\$ 1.235.980,00 (um milhão, duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e oitenta reais); Jacqueline Ceolim – R\$ 341.695,00 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais); Emerson Ceolim – R\$ 341.695,00 (trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e noventa e cinco reais); Auto Posto Ceolim Ltda. – R\$ 2.628.423,00 (dois milhões, seiscentos e vinte oito mil, quatrocentos e vinte e três reais); Reinaldo Geraldi – R\$ 278.848,00 (duzentos e setenta e oito mil, oitocentos e quarenta e oito reais); Auto Posto Geraldi Ltda. – R\$ 1.038.658,00 (um milhão, trinta e oito mil e seiscentos e cinquenta e oito reais); Posto Padre Reus Ltda. – R\$ 1.106.329,00 (um milhão, cento e seis mil, trezentos e vinte e nove reais); Daniel Contini Dallmann – R\$ 694.522,00 (seiscentos e noventa e quatro mil, quinhentos e vinte e dois reais); Marcelo Messias de Lima Pereira – R\$ 347.261,00 (trezentos e quarenta e sete mil, duzentos e sessenta e um reais); Posto Monza Ltda. – R\$ 2.055.397,00 (dois milhões, cinquenta e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais); Auto Posto Maranello Ltda. – R\$ 2.071.457,00 (dois milhões, setenta e um mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais); Auto Posto Modena Ltda. – R\$ 1.215.628,00 (um milhão, duzentos e quinze mil, seiscentos e vinte e oito reais); Wilson Roberto Leal de Lima – R\$ 142.391,00 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e noventa e um reais); Fernando Cesar Garcia – R\$ 444.443,95 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e quarenta e três reais); Auto Posto JC Ltda. (CNPJ 04.333.046/0001-83) – R\$ 1.709.399,81 (um milhão, setecentos e nove mil, trezentos e noventa e nove reais); Auto Posto JC Ltda. (CNPJ 04.333.046/0005-07) – R\$ 1.709.399,81 (um milhão, setecentos e nove mil, trezentos e noventa e nove reais); José Edmundo Krug – R\$ 146.020,00 (cento e quarenta e seis mil e vinte reais); Auto Posto São Benedito Ltda. – R\$ 1.123.233,00 (um milhão, cento e vinte e três mil, duzentos e trinta e três reais); Cyntia de Castro de Carvalho Lima – R\$ 32.314,61 (cento e trinta e sete mil e setecentos e quarenta reais); Auto Posto Floresta Ltda. – R\$ 1.059.545,34 (um milhão, cinquenta e nove mil e quinhentos e quarenta e cinco reais); f) pela condenação das seguintes Representadas pela prática de infração contra a ordem econômica nos termos do art. 36, inciso I, e seu § 3º, II da Lei nº 12.529/2011, com imposição das seguintes multas: Ipiranga Produtos de Petróleo – R\$ 16.375.104,00 (dezesesseis milhões, trezentos e setenta e cinco mil e cento e quatro reais); Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda. – R\$ 4.725.163,00 (quatro milhões, setecentos e vinte e cinco mil, cento e sessenta e três reais); g) pela condenação dos seguintes Representados pela prática de infração contra a ordem econômica nos termos no art. 36, inciso I, e seu § 3º, II da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas: José Augusto Figueiredo – R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Santa Catarina/SC (Sindipetro) – R\$ 679.739,22 (seiscentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e nove reais); Paulo Antonio Vieira Pasetti – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Sérgio Victor Olbrich – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Israel Patrício – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); h) pela condenação do Representado Lineu Barbosa Villar pela prática de infração contra a ordem econômica prevista no art. 36, inciso I, e seu § 3º, I, “a”, e II da Lei nº 12.529/2011, com imposição de multa de R\$ 241.747,00 (duzentos e quarenta e um reais, setecentos e quarenta e sete reais); i) pela condenação do Representado Sandro Paulo Tonial pela prática das infração contra a ordem econômica nos termos do art. 36, inciso I, e seu § 3º, II e IV da Lei nº 12.529/2011, com imposição de multa de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais). O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani.

Na 171ª SOJ, o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani apresentou voto vista concluindo a) pela condenação dos seguintes Representados ao pagamento das multas indicadas, pela prática das infrações contra a ordem econômica previstas no art. 36, inciso I, e seu § 3º, I, “a”, e IV, da Lei nº 12.529/2011: Luiz Antônio Amin – R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais); Auto Posto Amin Ltda. – R\$ 1.406.172,00 (um milhão quatrocentos e seis mil cento e setenta e dois reais); Juvino Luiz Capello – R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais); Estação Comércio de Combustíveis Ltda. – R\$ 1.095.320,00 (um milhão noventa e cinco mil trezentos e vinte reais); Auto Posto Liberdade Ltda. – R\$ 2.395.172,00 (dois milhões trezentos e noventa e cinco mil cento e setenta e dois reais); Scherly Magnabosco Mascarello – R\$ 154.639,23 (cento e cinquenta e quatro mil e seiscentos e trinta e nove reais e vinte e três centavos); Postoville Ltda. – R\$ 2.775.571,00 (dois milhões setecentos e setenta e cinco mil quinhentos e setenta e um reais); Eduardo Poffo – R\$ 51.593,19 (cinquenta e um mil quinhentos e noventa e três reais e dezenove centavos); Posto Guáira Ltda. – R\$ 2.918.253,76 (dois milhões novecentos e dezoito mil duzentos e cinquenta e três reais e setenta e seis centavos); Posto de

Combustíveis Valência Ltda. – R\$ 1.877.070,34 (um milhão oitocentos e setenta e sete mil, setenta reais e trinta e quatro centavos); b) pela condenação do Representado Lineu Barbosa Villar ao pagamento das seguintes multas: i) R\$ 1.012.481,45 (hum milhão doze mil quatrocentos e oitenta e um reais e quarenta e cinco centavos), pela prática das infrações à ordem econômica tipificadas no art. 36, inciso I, e seu § 3º, I, “a” da Lei nº 12.529/2011 e nos termos do art. 37, inciso I da referida lei, em razão da desconsideração da personalidade jurídica do Posto Continental Ltda.; ii) R\$ 151.872,22 (cento e cinquenta e um mil oitocentos e setenta e dois reais e vinte e dois centavos), iii) pela prática das infrações à ordem econômica tipificadas no art. 36, inciso I, e seu § 3º, I, “a” da Lei nº 12.529/2011 e nos termos do art. 37, inciso III da referida lei, na condição de administrador do Posto Continental Ltda.; iii) R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), pela prática das infrações à ordem econômica tipificadas no art. 36, inciso I, e seu § 3º, II da Lei nº 12.529/2011 e nos termos do art. 37, inciso III da referida lei, na condição de presidente do Sindipetro; c) pela condenação dos seguintes Representados ao pagamento das multas indicadas, pela prática de infração contra a ordem econômica tipificada no art. 36, inciso I, e seu § 3º, I, “a”, da Lei nº 12.529/2011: Jonas Reimer – R\$ 255.782,12 (duzentos e cinquenta e cinco mil setecentos e oitenta e dois reais e doze centavos); Posto Aldi Ltda. – R\$ 3.049.317,00 (três milhões quarenta e nove mil e trezentos e dezessete reais); Auto Posto Mercado Ltda. – R\$ 549.814,00 (quinhentos e quarenta e nove mil oitocentos e quatorze reais); Auto Posto Olinda Ltda. – R\$ 879.581,00 (oitocentos e setenta e nove mil quinhentos e oitenta e um reais); Posto Getúlio Ltda. – R\$ 1.235.980,00 (um milhão duzentos e trinta e cinco mil novecentos e oitenta e dois reais); Jacqueline Ceolim – R\$ 26.284,24 (vinte e seis mil e duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e quatro centavos); Emerson Ceolim – R\$ 53.541,54 (cinquenta e três mil quinhentos e quarenta e um reais e cinquenta e quatro centavos); Auto Posto Ceolim Ltda. – R\$ 2.628.423,00 (dois milhões seiscentos e vinte oito mil quatrocentos e vinte e três reais); Reinaldo Geraldi – R\$ 21.449,88 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos); Auto Posto Geraldi Ltda. – R\$ 1.038.658,00 (um milhão trinta e oito mil e seiscentos e cinquenta e oito reais); Posto Padre Reus Ltda. – R\$ 1.106.329,00 (um milhão cento e seis mil trezentos e vinte e nove reais); Daniel Contini Dallmann – R\$ 801.348,62 (oitocentos e um mil trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e dois centavos); Posto Monza Ltda. – R\$ 2.055.397,00 (dois milhões cinquenta e cinco mil trezentos e noventa e sete reais); Auto Posto Maranello Ltda. – R\$ 2.071.457,00 (dois milhões setenta e um mil quatrocentos e cinquenta e sete reais); Auto Posto Modena Ltda. – R\$ 1.215.628,00 (um milhão duzentos e quinze mil seiscentos e vinte e oito reais); Wilson Roberto Leal de Lima – R\$ 219.064,07 (duzentos e dezenove mil e sessenta e quatro reais e sete centavos); José Edmundo Krug – R\$ 168.484,98 (cento e sessenta e oito mil quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos); Auto Posto São Benedito Ltda. – R\$ 1.123.233,00 (um milhão cento e vinte e três mil duzentos e trinta e três reais); Cyntia de Castro de Carvalho Lima – R\$ 32.797,49 (trinta e dois mil setecentos e noventa e sete reais e quarenta e nove centavos); Auto Posto Floresta Ltda. – R\$ 1.059.545,34 (um milhão cinquenta e nove mil quinhentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos); d) pela condenação das seguintes Representadas ao pagamento das multas indicadas, pela prática de infração contra a ordem econômica tipificada no art. 36, inciso I, e seu § 3º, II, da Lei nº 12.529/2011: Ipiranga Produtos de Petróleo – R\$ 16.375.104,00 (dezesseis milhões trezentos e setenta e cinco mil e cento e quatro reais); Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda. – R\$ 4.725.163,00 (quatro milhões setecentos e vinte e cinco mil cento e sessenta e três reais); e) pela condenação do Representado Sandro Paulo Tonial ao pagamento de multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), pela prática das infrações contra a ordem econômica tipificadas no art. 36, inciso I, e seu § 3º, II e IV da Lei nº 12.529/2011; f) pela condenação dos seguintes Representados ao pagamento das multas indicadas, pela prática de conduta anticompetitiva tipificada no art. 36, inciso I, e seu § 3º, II da Lei nº 12.529/2011: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Santa Catarina/SC (Sindipetro) – R\$ 100.000,00 (cem mil reais); Paulo Antonio Vieira Pasetti – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Sérgio Victor Olbrich – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); Israel Patrício – R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); g) pela condenação dos seguintes Representados, apenas para fins de reincidência e sem aplicação de multas: José Augusto Figueiredo, pela prática de conduta anticompetitiva tipificada no art. 36, inciso I, e seu § 3º, II da Lei nº 12.529/2011; Fernando César Garcia, pela prática de infração contra a ordem econômica tipificada no art. 36, inciso I, e seu § 3º, I, “a”, da Lei nº 12.529/2011; h) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, tendo em vista o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Cessaçao, conforme disposto no art. 85, §§ 9º e 10, da Lei nº 12.529/2011: João Ávila Sousa; Posto Graciosa V Ltda.; Posto Bemer Ltda.;

Auto Posto Fátima Ltda.; Posto Graciosa Ltda.; Posto Jarivá Ltda.; Auto Posto Piraí Ltda.; i) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, desde que sejam cumpridas integralmente as obrigações previstas no Termo de Compromisso de Cessação, conforme disposto no art. 85, §§ 9º e 10, da Lei nº 12.529/2011: Jorge Zandoná; Elias Antonio Piva; AM Combustíveis Ltda.; Posto LC Ltda.; Posto JA Ltda.; Posto Z10 Ltda.; Posto Zandoná Ltda.; Posto Z11 Ltda.; j) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados por insuficiência de provas: Dagoberto Azevedo Bueno Filho; Edianeze Bogo Floriano; Auto Posto Estrela Prateada Comércio de Combustíveis Ltda.; Tiago Carlos Reis; Alencar Felício Reis; Auto Posto Serra da Estrela; Joel D'Agostini; Posto Aliança Ltda.; Eduardo Schmidt; Auto Posto Bucarein Ltda.; Posto Brasville; Manoel Martins Henriques; Auto Posto Prudente-Pórtico Ltda.; Auto Posto Prudente Ltda.; América Comércio de Combustíveis Ltda.; Regina Aparecida Magnabosco; Auto Posto Binário Ltda.; Alesat Combustíveis S.A.; k) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, pelos motivos expostos no voto: Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0002-11); Posto Continental Ltda.; Auto Posto JC Ltda. (CNPJ 04.333.046/0001-83); Auto Posto JC Ltda. (CNPJ 04.333.046/0005-07); l) pela exclusão do polo passivo do representado Marcelo Messias de Lima Pereira, ante sua ilegitimidade passiva, nos termos previamente expostos; m) pelo envio de cópias da presente decisão ao MP/SC, bem como ao superior hierárquico do Sr. Jonas Reimer à época de sua aposentadoria, para adoção das medidas cabíveis. A Conselheira Lenisa Prado apresentou voto aderindo ao voto do Conselheiro Relator e divergindo com relação à condenação do Sr. Jonas Reimer e Sérgio Victor Olbrich. O julgamento do processo foi suspenso em razão de pedido de vista do Conselheiro Luiz Hoffmann.

Na presente sessão o Conselheiro Luiz Hoffmann apresentou voto vista pela a) pela condenação dos seguintes Representados pelas condutas tipificadas no art. 36, I, e § 3º, I, "a", e IV, da Lei nº 12.529/2011, com aplicação das respectivas multas: 1) Auto Posto Amin Ltda. - R\$ 1.072.156,07; 2) Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0001-30) - R\$ 1.785.304,00; 3) Eduardo Poffo - R\$ 71.297,11; 4) Juvino Luiz Capello - R\$ 139.587,70; 5) Luiz Antônio Amin - R\$ 42.886,24; 6) Posto de Combustíveis Valência Ltda. - R\$ 1.395.418,56; 7) Posto Estação Comércio de Combustíveis Ltda. - R\$ 835.142,30; 8) Posto Guaíra Ltda. - R\$ 2.169.436,80; 9) Postoville Ltda. - R\$ 2.116.273,44; 10) Scherly Magnabosco Mascarello - R\$ 84.650,94; b) pela condenação dos seguintes Representados pela conduta tipificada no art. 36, I, e § 3º, I, "a", da Lei no 12.529/2011, com aplicação das respectivas: 11) 3 Auto Posto Ceolim Ltda. - R\$ 2.404.894,12; 12) Auto Posto Floresta Ltda. - R\$ 1.059.545,00; 13) Auto Posto Geraldi Ltda. - R\$ 922.774,76; 14) Auto Posto Maranello Ltda. - R\$ 1.895.294,46; 15) Auto Posto Mercado Ltda. - R\$ 537.807,00 ; 16) Auto Posto Modena Ltda. - R\$ 1.112.247,66; 17) Auto Posto Olinda Ltda. - ME - R\$ 659.541,87; 18) Cyntia de Castro de Carvalho Lima - R\$ 32.314,61; 19) Daniel Contini Dallmann - R\$ 97.762,84 ; 20) Emerson Ceolim - R\$ 48.097,88; 21) Jacqueline Ceolim - R\$ 48.097,88; 22) Jonas Reimer - R\$ 150.829,21; 23) Posto Aldi Ltda. - R\$ 2.657.368,38; 24) Posto Getúlio Ltda. - R\$ 1.172.923,14; 25) Posto Monza Ltda. - R\$ 1.880.599,65; 26) Posto Padre Reus Ltda. - R\$ 1.044.455,49; 27) Reinaldo Geraldi - R\$ 39.494,81; 28) Wilson Roberto Leal de Lima - R\$ 16.702,85; c) pela condenação dos seguintes Representados pela conduta tipificada no art. 36, I, e § 3º, II, da Lei no 12.529/2011, com aplicação das seguintes multas: 29) Ipiranga Produtos de Petróleo - R\$ 16.375.104,00; 30) Israel Patrício - R\$ 50.000,00; 31) José Augusto Figueiredo - R\$ 100.000,00; 32) Paulo Antonio Vieira Pasetti - R\$ 50.000,00; 33) Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda. - R\$ 4.725.163,74; 34) Sérgio Victor Olbrich - R\$ 50.000,00 ; 35) Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Santa Catarina/SC (Sindipetro) - R\$ 100.000,00; d) pela condenação de 36) Sandro Paulo Tonial, pela conduta tipificada no art. 36, I e § 3º, II e IV da Lei 12.529/2011, com aplicação de multa de R\$ 200.000,00; e) pela condenação de 37) Lineu Barbosa Villar, pelas condutas tipificadas no art. 36, I e § 3º, I, "a" e II da Lei 12.529/2011, com a desconsideração da personalidade jurídica do Posto Continental Ltda., e aplicação de multa de R\$ 1.179.353,67; f) pela condenação de 38) Fernando Cesar Garcia, pela conduta tipificada no art. 36, I, § 3º, I, "a" da Lei 12.529/2011, com a desconsideração da personalidade jurídica do Auto Posto JC Ltda. (CNPJ 04.333.046/0001-83), com aplicação de multa de R\$ 959.164,36; g) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, tendo em vista o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Cessação, de acordo o disposto no art. 85, §§ 9º e 10, da Lei 12.529/2011: 39) Auto Posto Fátima Ltda.; 40) Auto Posto Piraí Ltda.; 41) João Ávila Sousa; 42) Posto Bemmer Ltda.; 43) Posto Graciosa Ltda.; 44) Posto Graciosa V Ltda.; 45) Posto Jarivá Ltda.; h) pelo arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, desde que sejam cumpridas

integralmente as obrigações previstas no Termo de Compromisso de Cessação, de acordo com o disposto no art. 85, §§ 9º e 10, da Lei nº 12.529/2011: 46) AM Combustíveis Ltda.; 47) Elias Antonio Piva; 48) Jorge Zandoná; 49) Posto JA Ltda.; 50) Posto LC Ltda.; 51) Posto Z10 Ltda.; 52) Posto Z11 Ltda.; 53) Posto Zandoná Ltda.; i) pelo arquivamento do Processo Administrativo em relação aos seguintes Representados, por insuficiência de prova: 54) Alencar Felício Reis; 55) Alesat Combustíveis S.A; 56) América Comércio de Combustíveis Ltda.; 57) Auto Posto Binário; 58) Auto Posto Bucarein Ltda.; 59) Auto Posto Estrela Prateada Comércio de Combustíveis Ltda.; 60) Auto Posto Prudente Ltda.; 61) Auto Posto Prudente-Pórtico Ltda.; 62) Auto Posto São Benedito Ltda.; 63) Auto Posto Serra da Estrela; 64) Dagoberto Azevedo Bueno Filho; 65) Edianeze Bogo Floriano; 66) Eduardo Schmidt; 67) Joel D'Agostini; 68) José Edmundo Krug; 69) Manoel Martins Henriques; 70) Posto Aliança Ltda.; 71) Posto Brasville; 72) Regina Aparecida Magnabosco; 73) Tiago Carlos Reis; j) pelo arquivamento do Processo Administrativo em relação ao 74) Posto Continental Ltda., por extinção regular da pessoa jurídica; k) pelo arquivamento do Processo Administrativo em relação ao 75) Auto Posto JC Ltda. (CNPJ 04.333.046/0001-83), por encerramento irregular da pessoa jurídica; l) pelo arquivamento do Processo Administrativo em relação ao 76) Auto Posto JC Ltda. (CNPJ 04.333.046/0005-07) e ao 77) Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/00002-2), por constituírem filiais de sociedades empresárias; m) pela exclusão de 78) Marcelo Messias de Lima Pereira do polo passivo, por ilegitimidade passiva.

O Conselheiro Mauricio Oscar Bandeira Maia manifestou-se indicando retificações no voto anteriormente proferido consistentes em reconhecer a não reincidência do Representado Sérgio Victor Olbrich, de modo que sua multa deve passar para R\$ 50.000,00; pela enquadramento da conduta atribuída a Sandro Paulo Tonial, de modo que sua multa deve passar para R\$ 200.000,00; corrigir erro de cálculo na multa proposta ao Posto Aldi, que deve passar para R\$ 2.657.368,38, com a consequente alteração da multa de seu proprietário, Jonas Reimer, que passa para R\$ 150.829,21; quanto à multa imposta a Marcelo Messias, que deve passar para R\$ 48.881,41 e propondo dispositivo com atualização das multas, pela Selic, até abril de 2021.

O Conselheiro Luis Braido proferiu voto acompanhando a divergência proposta pela Conselheira Paula Azevedo, no sentido da condenação de Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. e Rejaile Distribuição de Petróleo Ltda., mas propondo a aplicação de multas nos valores de R\$ 8.187.552,17 e R\$ 2.362.581,87, respectivamente; em relação aos autopostos em operação e às pessoas físicas administradoras de fato, acompanha o voto do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, destacando que parte dessas divergências foram abertas pela Conselheira Paula Azevedo; em relação ao Posto Continental Ltda. e ao Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ - 03.353.006/0002- 11), acompanha o voto do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani; em relação ao Auto Posto JC Ltda. (matriz e filial), segue o voto do Conselheiro Luís Hoffmann; com relação às pessoas físicas não administradoras não condenadas pelo Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, acompanha o voto do Relator; e em relação aos demais arquivamentos, acompanha o voto do Relator.

A Conselheira Paula Azevedo fez uso da palavra para apresentar aditamentos ao seu voto em relação: aos representados Auto Posto Liberdade Ltda. (CNPJ 03.353.006/0002-11) e Auto Posto JC Ltda. (CNPJ 04.333.046/0005-07), para acompanhar os entendimentos e a dosimetria proposta pelo Conselheiro Sérgio; com relação a Lineu Barbosa, para seguir a dosimetria aplicada pelo Conselheiro Sérgio; em relação à Fernando Cesar Garcia e ao Autoposto JC Ltda. (matriz e filial), para acompanhar o Conselheiro Hoffmann; e em relação ao representado Marcelo Messias de Lima, para acompanhar o Conselheiro Sérgio, pela sua exclusão do pólo passivo; e em relação ao Posto Continental, para aderir ao voto do Conselheiro Sérgio.

O Presidente do Cade apresentou voto acompanhando o Conselheiro Relator em todos os itens de seu voto, exceto em relação a Lineu Barbosa e Posto Continental, em que acompanha a proposta do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani; em relação a Fernando Cesar Garcia e Autoposto JC Ltda. (matriz e filial), em que acompanha a proposta trazida pelo Conselheiro Luiz Hoffmann.

Decisão: O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, tendo em vista o cumprimento integral do Termo de Compromisso de Cessação, conforme disposto no art. 85, §§ 9º e 10, da Lei nº 12.529/2011: João Ávila Sousa; Posto Graciosa V Ltda.; Posto Bemer Ltda.; Auto Posto Fátima Ltda.; Posto Graciosa Ltda.; Posto Jarivá Ltda.; e

Auto Posto Pirai Ltda.. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados, desde que sejam cumpridas integralmente as obrigações previstas no Termo de Compromisso de Cessação, conforme disposto no art. 85, §§ 9º e 10, da Lei nº 12.529/2011: Jorge Zandoná; Elias Antonio Piva; AM Combustíveis Ltda; Posto LC Ltda; Posto JA Ltda; Posto Z10 Ltda; Posto Zandoná Ltda; e Posto Z11 Ltda.. O Plenário, por unanimidade, determinou o arquivamento do processo em relação aos seguintes Representados por insuficiência de provas: Dagoberto Azevedo Bueno Filho; Edianeze Bogó Floriano; Auto Posto Estrela Prateada Comércio de Combustíveis Ltda; Tiago Carlos Reis; Alencar Felício Reis; Auto Posto Serra da Estrela; Joel D'Agostini; Posto Aliança Ltda.; Eduardo Schmidt; Auto Posto Bucarein Ltda.; Posto Brasville; Manoel Martins Henriques; Auto Posto Prudente-Pórtico Ltda.; Auto Posto Prudente Ltda.; América Comércio de Combustíveis Ltda; Regina Aparecida Magnabosco; Auto Posto Binário Ltda; e Alesat Combustíveis S.A. O Plenário, por maioria, determinou a condenação do Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo de Santa Catarina - SINDIPETRO/SC, com aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00, nos termos do voto do Conselheiro Relator; vencida a Conselheira Paula Azevedo, quanto à dosimetria da multa. O Plenário, por maioria, determinou a condenação de Lineu Barbosa, com aplicação de multa no valor de R\$ 1.179.353,67, nos termos do voto do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani; vencidos o Conselheiro Relator e a Conselheira Lenisa quanto à dosimetria da multa. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação ao Posto Continental Ltda., nos termos do voto do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani; vencidos o Conselheiro Relator e a Conselheira Lenisa Prado, que propuseram a condenação deste Representado. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos seguintes Representados, com aplicação das respectivas multas: Luiz Antônio Amin, R\$ 42.886,24, Auto Posto Amin, R\$ 1.072.156,07, Juvino Luiz Capello, R\$ 139.587,70, Auto Posto Liberdade Ltda (CNPJ - 03.353.006/0001- 30), R\$ 1.785.304,00, Posto Estação Comércio de Combustíveis, R\$ 835.142,30, nos termos do voto do voto do Conselheiro Relator; vencidos a Conselheira Paula Azevedo, o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani e o Conselheiro Luis Braido, quanto à dosimetria das multas. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação ao Auto Posto Liberdade Ltda (CNPJ - 03.353.006/0002- 11), nos termos do voto do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani; vencidos o Relator, a Conselheira Lenisa e o Presidente do Cade. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos seguintes Representados com aplicação das respectivas multas: Scherly Magnabosco Mascarello, R\$ 84.650,94 e Postoville Ltda., R\$ 2.116.273,44, nos termos do voto do Relator, vencidos a Conselheira Paula Azevedo, o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani e o Conselheiro Luis Braido, quanto à dosimetria das multas. O Plenário, por maioria, determinou a condenação de Jonas Reimer, com aplicação de multa no valor de R\$ 150.829,21, nos termos do voto do Relator; vencidos a Conselheira Paula Azevedo, Sérgio Costa Ravagnani e Luis Braido quanto à dosimetria da multa e a Conselheira Lenisa Prado que votou pelo arquivamento do processo em relação a este Representado; o Presidente fez uso do voto de qualidade previsto art. 93 do Regimento Interno. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos seguintes Representados com imposição das respectivas multas: Posto Aldi Ltda., R\$ 2.657.368,38, Auto Posto Mercado Ltda., R\$ 537.807,00, Auto Posto Olinda, R\$ 659.541,87, Posto Getúlio Ltda., R\$ 1.172.923,14, nos termos do voto do Relator; vencidos a Conselheira Paula Azevedo o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani e o Conselheiro Luis Braido, quanto à dosimetria da multa. O Plenário, por maioria, determinou a condenação de Fernando Cesar Garcia, com aplicação de multa no valor de R\$ 959.164,36, nos termos do voto do Conselheiro Luis Hoffmann; vencidos o Relator e a Conselheira Lenisa Prado, quanto à dosimetria da multa e o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani que propôs a condenação, sem imposição de multa. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo em relação ao Auto Posto JC Ltda (CNPJ 04.333.046/0001-83) e Auto Posto JC Ltda (CNPJ 04.333.046/0005-07), nos termos do voto do Conselheiro Luia Hoffmann; vencidos o Relator e a Conselheira Lenisa Prado, que votaram pela condenação destes Representados. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos seguintes representados, com aplicação das respectivas multas: Wilson Roberto Leal de Lima, R\$ 16.702,85, Reinaldo Geraldi, R\$ 39.949,81, Auto Posto Geraldi, R\$ 922.774,76, Posto Padre Reus, R\$ 1.044.455,49, nos termos do voto do Conselheiro Relator; vencidos o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, a Conselheira Paula Azevedo e o Conselheiro Luis Braido, quanto à dosimetria das multas. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos seguintes representados, com aplicação das respectivas multas: Eduardo Poffo, no valor de R\$ 71.297,11, Posto Guaíra Ltda., no valor de R\$ 2.169.436, 80, Posto de Combustíveis Valência Ltda., no valor de R\$ 1.395.418,56, Daniel Contini Dallmann, no valor de R\$ 97.762,84, nos termos do voto do Relator;

vencidos o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, a Conselheira Paula Azevedo e o Conselheiro Luis Braido, quanto à dosimetria das multas. O Plenário, por maioria, determinou a exclusão de Marcelo Messias de Lima do polo passivo do processo, nos termos do voto do Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani; vencidos o Relator, a Conselheira Lenisa Prado e o Presidente, que votaram pela Consenção deste Representado. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos seguintes Representados, com aplicação das respectivas multas: Posto Monza Ltda., no valor de R\$ 1.880.599,65, Auto Posto Maranello Ltda., no valor de R\$ 1.895.294,46, Auto Posto Modena, no valor de R\$ 1.112.247,66, nos termos do voto do Relator; vencidos a Conselheira Paula Azevedo, o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani e o Conselheiro Luis Braido, quanto à dosimetria das multas. O Plenário, por maioria, determinou o arquivamento do processo, por insuficiência de provas, em relação à José Edmundo Krug e Auto Posto São Benedito Ltda., nos termos do voto do Relator.; vencidos a Conselheira Paula Azevedo, o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani e o Conselheiro Luis Braido que propuseram condenação destes Representados. O Plenário, por maioria, determinou a condenação dos seguintes representados, com aplicação das respectivas multas: Jacqueline Ceolim, no valor de R\$ 48.097,88, Emerson Ceolim, no valor de R\$ 48.097,88, 3 Auto Posto Ceolim Ltda., no valor de R\$ 2.404.894,12, nos termos do voto do Relator; vencidos a Conselheira Paula Azevedo, o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani e o Conselheiro Luis Braido, quanto à dosimetria das multas. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação de Sandro Paulo Tonial e, por maioria, fixou multa no valor de R\$ 200.000,00, nos termos do voto do Relator; vencidos o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani e o Conselheiro Luis Braido, quanto à dosimetria da multa. O Plenário, por unanimidade, determinou a condenação dos seguintes Representados, com aplicação das respectivas respectivas multas: Israel Patrício, no valor de R\$ 50.000,00 e Paulo Antonio Viera Pasetti, no valor de R\$ 50.000,00, nos termos do voto do Relator. O Plenário, por maioria, determinou a condenação do Auto Posto Floresta Ltda., com aplicação de multa no valor de R\$ 1.059.545,00, nos termos do voto da Conselheira Paula Azevedo; vencidos o Relator, a Conselheira Lenisa Prado e o Presidente do Cade, que votaram pelo arquivamento do processo em relação a este Representado. O Plenário, por maioria, determinou a condenação de Cynthia de Castro de Carvalho Lima, com aplicação de multa no valor de R\$ 32.314,61, nos termos do voto do Conselheiro Luiz Hoffmann, vencidos o Relator, a Conselheira Lenisa Prado e o Presidente do Cade, que votaram pelo arquivamento do processo em relação a este Representado; para a definição da multa foi aplicada a regra do § 1º do art. 92 do Regimento Interno do Cade. O Plenário, por maioria, determinou a condenação de Sergio Victor Olbrich, com aplicação de multa no valor de R\$ 50.000,00, nos termos do voto do Relator, vencida a Conselheira Lenisa que votou pelo arquivamento em relação a este Representado. O Plenário, por maioria, determinou a condenação de Ipiranga Produtos de Petróleo S.A., com aplicação de multa no valor de R\$ 8.187.552,17, nos termos do voto da Conselheira Paula Azevedo, vencidos o Relator, a Conselheira Lenisa Prado e o Presidente, que votaram pelo arquivamento do processo em relação a este Representado; para a definição da multa foi aplicada a regra do § 1º do art. 92 do Regimento Interno do Cade. O Plenário, por maioria, determinou a condenação de José Augusto Prima de Figueiredo Lima, com aplicação de multa no valor de R\$ 100.000,00, nos termos do voto do Relator; vencido o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani, que propôs a condenação, sem aplicação de multa. O Plenário, por maioria, determinou a condenação de Rejaile Distribuidora de Petróleo Ltda., com aplicação de multa no valor de R\$ 2.362.581,87, nos termos do voto da Conselheira Paula Azevedo; vencidos o Relator, a Conselheira Lenisa Prado e o Presidente, que votaram pelo arquivamento em relação a este Representado; para a definição da multa foi aplicada a regra do § 1º do art. 92 do Regimento Interno do Cade.

9. Requerimento nº 08700.004648/2019-98

Requerentes: NatWest Markets PLC (anteriormente The Royal Bank of Scotland - RBS)

Advogados: Bruno Drago, Milena Mundim e outros.

Declaração de suspeição da Conselheira Paula Azevedo

Decisão: O Plenário, por maioria, homologou a proposta de cessação de conduta, nos termos do Despacho Pres nº 65/2021. Vencidos o Conselheiro Sérgio Costa Ravagnani e o Conselheiro Luis Braido, que rejeitaram a proposta de acordo.

REFERENDOS

Os despachos, ofícios e outros abaixo relacionados foram referendados pelo Plenário:

Despachos PRES nº 57 (Processo nº 08700.000111/2021-73), nº 49 (Processo nº 08700.005795/2015-51), nº 59 (Processo nº 08700.006233/2017-97), nº 60 (Processo nº 08700.006295/2017-07), nº 61 (Processo nº 08700.005902/2017-11), nº 62 (Processo nº 08700.001413/2015-11 - impedida a Conselheira Paula Azevedo) e nº 63 (Processo nº 08700.001393/2015-88 - impedida a Conselheira Paula Azevedo), apresentados pelo Presidente Alexandre Barreto de Souza.

Despacho Decisório nº 4/2021 (Processo nº 08700.001831/2014-27), nº 5/2021 (Processo nº 08700.008751/2015-83) e Ofício nº 3210/2021 (Processo nº 08700.008751/2015-83), apresentados pelo Conselheiro Luiz Augusto de Azevedo Almeida Hoffmann.

APROVAÇÃO DA ATA

O Plenário, por unanimidade, aprovou a ata desta sessão.

Às 20:17 do dia doze de maio de dois mil e vinte e um, o Presidente do Cade, Alexandre Barreto de Souza, declarou encerrada a sessão.

Ficam desde já intimadas as partes e os interessados, na forma dos §§1º e 2º do artigo 104 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – RICADE, quanto aos resultados dos julgamentos do Plenário do Tribunal dos seguintes itens da ata, cujas respectivas decisões foram juntadas aos autos e estão disponíveis para consulta no Sistema Eletrônico de Informação - SEI: itens 2, 3, 4, 6 e 9.

ALEXANDRE BARRETO DE SOUZA

Presidente

[assinado eletronicamente]



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Barreto de Souza, Presidente**, em 18/05/2021, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Eduardo Silva de Oliveira, Secretário do Plenário**, em 18/05/2021, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília e Resolução Cade nº 11, de 02 de dezembro de 2014.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.cade.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0901643** e o código CRC **2DFC7B04**.